

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 014.327/2016-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos (039.963.442-87)

Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social
(01.002.940/0001-82)

Representação legal: Marcelo Bruno Martins Feitosa (OAB/MA
8.706), peça 10

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNAS. COFINANCIAMENTO FEDERAL DAS AÇÕES CONTINUADAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex-MG (peças 22-23), que contou com a anuência do MPTCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (peça 24):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS/MDS, em desfavor do Sr. Domicio Gonçalves da Silva, ex-prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2010.

1.1 Importante salientar que os Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE têm por objeto a concessão de bolsa para jovens em situação de vulnerabilidade social e serviços específicos de proteção social básica e ações socioeducativas e de convivência para crianças e adolescentes em situação de trabalho, de acordo com a Política Nacional de Assistência Social PNAS, aprovada pela Resolução CNAS 145, de 15/10/2004.

1.2 Para a execução dos programas elencados, todos de ação continuada, o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, repassou recursos ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício de 2010, no montante de R\$ 389.200,00, como se depreende das Ordens Bancárias constantes da peça 1, p. 22-24, elencadas no subitem 4.

1.3. A concessão dos recursos na área de assistência social, no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, é regulamentada por meio da Lei 8.724, de 7/12/1993, a denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e pela Portaria MDS 625, de 10/8/2010, vigente a época, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos na modalidade fundo a fundo do cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas.

1.4 Os §§ 2º a 4º do art. 6º da Portaria MDS 625/2010, vigente a época, estipula que:

Art. 6º O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, está contido no sistema informatizado SUASWEB, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à

manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades do repasse.

(...) § 2º O lançamento das informações de que trata o caput realizar-se-á até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício.

§ 3º Após o lançamento das informações pelos gestores, o Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar até 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício, acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação.

§ 4º Excepcionalmente em relação aos processos de prestação de contas do exercício de 2010, os termos finais de que tratam os §§ 2º e 3º serão 31 de agosto de 2011 e 30 de setembro de 2011, respectivamente.

HISTÓRICO

2. Devidamente analisada às peças 5 e 16, foram verificadas as seguintes ocorrências:

2.1 Inicialmente, figurava como responsável direto pela prestação de contas, de conformidade com o Relatório do Tomador de Contas Especial 17/2016 - peça 1, p. 150-158, baseado nos pareceres acostados aos autos, considerada que ficou demonstrada a responsabilidade do Sr. Domicio Gonçalves da Silva, CPF 267.195.412-34, ex-prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA, tendo em vista que foi o gestor dos recursos federais recebidos pelo município, e, diante das pendências detectadas não tomou nenhuma providência para que os mesmos fossem aplicados de conformidade com a legislação pertinente, devendo devolver aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS o montante de R\$ 389.200,00, devidamente corrigido.

2.2 A análise constante da peça 5, teve como proposta de encaminhamento a citação do Sr. Domicio Gonçalves da Silva, baseada no constante dos autos. O Sr. Secretário desta Secex-PI, em seu pronunciamento de peça 7, determinou a citação do responsável, efetivada mediante o Ofício 739/2017-TCU/Secex-PI, de 29/6/2017 - peça 8.

2.2.1 Em atendimento, o Sr. Domicio Gonçalves da Silva apresentou alegações de defesa, na qual alega que esta Secex-PI "(...) incorreu em equívoco no que se refere à legitimidade passiva no presente feito", considerando que "(...) no ano de 2010, a Chefia do Poder Executivo Municipal era exercida pelo Sr. ARNÓBIO RODRIGUES DOS SANTOS, consoante Termo de Posse (...). Aliás, tal informação pode ser certificada por rápida pesquisa do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral" - peça 11, p. 3.

2.3 Em alinhamento às alegações apresentadas pelo Sr. Domicio Gonçalves da Silva, citado em conformidade com o Ofício 0739/2017-TCU/SECEX-PI, de 29/6/2017 - peça 8, e com pesquisa realizada no site do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, a responsabilidade pela prestação de contas dos recursos repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2010, deve ser imputada ao Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, tendo em vista os fatos a seguir elencados, já mencionados na peça 16:

a) o Sr. Domicio Gonçalves da Silva, eleito em outubro de 2008 - peça 12, p. 1 e 3, então titular desta TCE, foi cassado em dezembro de 2008, por decisão do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, por considerá-lo inelegível - peça 12, p. 5-6;

b) o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, em consequência da realização de eleições suplementares - peça 12, p. 4, foi eleito prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA, apesar dos recursos interpostos - peça 12, p. 5-6;

c) o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, foi o signatário do Plano de Ação para Cofinanciamento, como se verifica da peça 1, p. 16, relativo ao exercício de 2010, junto ao Sistema Único da Assistência Social; e

d) a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, bem como o Controle Interno, cometeram equívocos ao instaurarem a Tomada de Contas Especial em desfavor do Sr. Domício Gonçalves da Silva, considerando que o real gestor do município de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício 2009-2012, bem como 2013- 2016 - peça 13, foi o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos.

2.4 Em decorrência, de conformidade com a análise constante da peça 16, foi proposta a citação do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, prefeito do município de Centro Novo do Maranhão nas gestões 2009-2012 e 2013-2016. A referida proposição recebeu a anuência do Sr. Secretário desta Secex-PI - peça 18, que autorizou, mediante Ofício 1186-TCU/Secex-PI, de 4/9/2017 - peça 19, a citação do referido responsável, tendo por objetivo apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, as quantias constantes do Anexo II, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2010, em face da omissão no dever de prestar contas; contrariando as disposições emanadas dos arts. 70 da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967, e 6º da Portaria MDS 625, de 10/8/2010.

2.4.1 O Ofício citando o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, recebeu ciência em 20/9/2017 - peça 20, no entanto, o responsável não se manifestou nos autos.

EXAME TÉCNICO

3. Apesar do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado - Ofício 1186-TCU/Secex-PI, de 4/9/2017 - peça 19, conforme atesta o aviso de recebimento - AR que compõe a peça 20, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

3.1 Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

4. Diante da revelia do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito pelas quantias indicadas no Anexo II, de conformidade com as datas de emissão das Ordens Bancárias, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, propõe-se:

a) considerar o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-8, revel, de acordo com o § 3º, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Data da Ocorrência	Valor Histórico - R\$
19/1/2010	4.500,00
4/3/2010	4.500,00
16/3/2010	4.500,00
22/4/2010	4.500,00
19/5/2010	4.500,00
17/6/2010	4.500,00
15/7/2010	4.500,00
27/8/2010	4.500,00
17/9/2010	4.500,00
25/10/2010	4.500,00
12/11/2010	4.500,00
30/12/2010	4.500,00
2/2/2010	1.500,00
5/3/2010	1.500,00
24/3/2010	1.500,00
12/4/2010	1.500,00
14/7/2010	1.500,00
6/8/2010	1.500,00
9/9/2010	1.500,00
13/10/2010	1.500,00
9/11/2010	1.500,00
9/12/2010	1.500,00
19/1/2010	20.100,00
28/6/2010	7.537,50
30/8/2010	20.100,00
30/8/2010	20.100,00
30/8/2010	20.100,00
30/8/2010	20.100,00
30/8/2010	12.562,50
31/8/2010	20.100,00
31/8/2010	20.100,00
20/9/2010	20.100,00
25/10/2010	20.100,00
2/12/2010	20.100,00
30/12/2010	20.100,00
14/1/2010	11.000,00
24/2/2010	11.000,00
25/3/2010	5.500,00
14/4/2010	5.500,00
13/5/2010	5.500,00
11/6/2010	5.500,00
7/7/2010	5.500,00
11/8/2010	5.500,00
23/9/2010	6.000,00

14/10/2010	6.000,00
17/11/2010	6.000,00
30/12/2010	6.000,00
19/1/2010	4.500,00
4/3/2010	4.500,00
16/3/2010	4.500,00
22/4/2010	4.500,00
19/5/2010	4.500,00
17/6/2010	4.500,00
15/7/2010	4.500,00
27/8/2010	4.500,00
17/9/2010	4.500,00
25/10/2010	4.500,00
19/1/2010	4.500,00
4/3/2010	4.500,00
16/3/2010	4.500,00
22/4/2010	4.500,00

Valor atualizado até 15/2/2018: R\$ 718.534,48 - Peça 21

c) aplicar ao Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo;

g) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao responsável, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.”